



## GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

### **2<sup>a</sup> COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 04/2025 e a Emenda Modificativa 001/2025,** de autoria do Vereador Raiff Matos que DISPÕE sobre os critérios para hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta.

#### **PARECER**

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Raiff Matos, que DISPÕE sobre os critérios para hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que a propositura interfere nas atribuições e na organização dos órgãos do poder executivo.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a opinar.**

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus - AM | 69029-120  
Tel.: 3303-2929  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





## **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

A propositura tem a seguinte redação:

DISPÕE sobre os critérios para hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 1.º O hasteamento, a afixação e a pintura de bandeiras, símbolos ou elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta observará o disposto nesta Lei, em cumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade estabelecidos no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Nos prédios e instalações utilizados pela administração pública municipal não poderão ser hasteados, afixados ou pintados, símbolos, quadros, faixas, cartazes, fotografias, murais, grafites e quaisquer outros elementos que tenham intuito de propaganda político-partidária ou de representação de movimentos ideológicos ou sociais.

§1º Excetuam-se da vedação prevista no caput:

I – a Bandeira Nacional;

II – a Bandeira do Estado do Amazonas;

III - a Bandeira do Município de Manaus;

IV – demais símbolos oficiais do Município de Manaus previstos na Lei Orgânica 12/2001 e outros estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica;

V – os gabinetes parlamentares, respeitada a autonomia do Poder Legislativo e as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§2º A vedação prevista no caput se aplica a todos os prédios e instalações utilizados pela administração pública





## **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

municipal direta e indireta, sejam próprios ou locados, para a prestação de serviços públicos.

Art. 3º A fiscalização e prevenção das condutas vedadas no art. 2º desta Lei constitui dever funcional do servidor público responsável pela gestão patrimonial do prédio ou da instalação pública, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa, quando houver culpa pelo hasteamento, afixação ou pintura.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Caberá à Administração Pública a adoção de medidas necessárias para a efetivação deste Lei, inclusive a criação de um cadastro de pessoas condenadas por crimes contra à propriedade, logo, impedidas de ocupar cargos públicos e receber benefícios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei tem por finalidade prevenir condutas de autopromoção de agentes públicos, mediante a regulamentação do uso de elementos visuais nos bens da administração pública municipal, encontrando fundamento nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A proposta assegura a neutralidade institucional, evitando o uso de cores, símbolos ou marcas associadas a partidos ou gestões específicas. Estabelece responsabilidade funcional aos gestores públicos e impõe limites claros à personalização de espaços públicos.

O vereador Gilmar Nascimento apresentou a emenda modificativa 001/2025, a fim de sanar alguns vícios contidos no projeto.

Dessa forma, ausente qualquer vedação legal, o projeto e a emenda modificativa revelam-se juridicamente válidos, por estar em conformidade com os princípios constitucionais expressos no texto do art. 37 da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Federal.

### CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 04/2025** de autoria do Vereador Raiff Matos **e a Emenda Modificativa 001/2025** de autoria do Vereador Gilmar Nascimento.

É o Parecer.

Em Manaus, 16 de setembro de 2025.

**Thaysa Lippy**

Vereadora/PRD

